



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 227-51.2016.6.21.0061

Procedência: FARROUPILHA-RS (61ª ZONA ELEITORAL – FARROUPILHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS /
VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - AUSÊNCIA DE
DENOMINAÇÃO DA CHAPA MAJORITÁRIA - MULTA -
RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB - PP - PSDB - DEM - PR -
PSC - PPS - PTB)

Recorrido: COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT
- PSB - PT - PSD - PCdoB - PRB – REDE)
COLIGAÇÃO UNIÃO POR FARROUPILHA (PDT - PSD – Pcdob)
CLAITON GONÇALVES
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE FARROUPILHA
FABIANO PICCOLI

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FOLHETOS SEM REQUISITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O juízo *a quo*, utilizando seu poder de polícia, ordenou a retirada da propaganda irregular de circulação, sob pena de multa. **2.** Inexiste previsão legal autorizando a sanção pecuniária pelo ato em si, não podendo se falar em multa para fins educativos. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB - PP - PSDB - DEM - PR - PSC - PPS - PTB) contra sentença (fls. 15-15v) que julgou procedente a representação ajuizada contra COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT - PSB - PT - PSD - PCdoB - PRB – REDE), COLIGAÇÃO UNIÃO POR FARROUPILHA(PDT - PSD – Pcdob), CLAITON GONÇALVES, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE FARROUPILHA e FABIANO PICCOLI, reconhecendo a irregularidade da propaganda, consistente na ausência da denominação da coligação majoritária, sem, contudo, aplicar multa, por entender ser cabível a sanção somente em casos de não regularização.

Em suas razões (fls. 19-20), a recorrente alega que foram distribuídos diversos exemplares do material irregular, ampliando o ilícito, insanável pela regularização das poucas cópias apreendidas, devendo ser aplicada a sanção. Afirma, ainda, que o candidato possui histórico de produção de propaganda irregular. Requer a reforma da sentença, para a aplicação da multa pleiteada.

Com contrarrazões (fls. 27-29), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 30).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Da tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 07/09/2016¹, e o recurso foi interposto no dia 08/09/2016 (fl. 18), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

¹Apesar da ausência de certificação nos autos, consta tal informação no sistema de acompanhamento processual do TRE-RS e TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão à recorrente, senão vejamos.

A controvérsia reside na não aplicação de multa pelo Magistrado *a quo*, que permitiu a regularização do material, consistente em folhetos, nos quais não consta a denominação da coligação majoritária.

A propaganda impugnada, de fato, é ilícita. Com efeito, o art. 6º, § 2º da Lei nº 9.504/97 e o art. 7º da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem (grifados):

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

(...)

§ 2º Na propaganda para **eleição majoritária**, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, **as legendas de todos os partidos que a integram**; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

Art. 7º Na propaganda para **eleição majoritária**, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, **as legendas de todos os partidos políticos que a integram**; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 2º).

Em que pese a ilicitude do ato, conforme se extrai da leitura dos dispositivos supra, inexistente previsão de sanção em decorrência da irregularidade narrada neste feito. Este o entendimento adotado nos seguintes precedentes (grifados):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. SANTINHOS. PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO CNPJ OU CPF DO RESPONSÁVEL. PEQUENA QUANTIDADE. CONFECÇÃO ARTESANAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. BOA-FÉ COMPROVADA. IMEDIATA REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

A propaganda eleitoral impressa em desacordo com a legislação eleitoral em vigor **enseja a retirada de circulação do material**, o que, de fato, ocorreu no presente caso.

A propaganda foi confeccionada de maneira artesanal e **logo que cientificado das irregularidades, o candidato recolheu os panfletos e procedeu à sua regularização**.

Comprovada a boa-fé do pretense candidato, impõe-se a manutenção da decisão proferida pelo juízo a quo.

Recurso conhecido e não provido.

(TRE-ES - RECURSO ELEITORAL nº 13880, Acórdão nº 634 de 03/09/2012, Relator(a) MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2012)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - MATERIAL IMPRESSO - "SANTINHOS" SEM IDENTIFICAÇÃO DO CNPJ E DA TIRAGEM - IRREGULARIDADE - ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, RESOLUÇÃO 22.718/2008 - PRELIMINAR - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO - REJEITADA - MÉRITO - MULTA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - IMPROVIMENTO.

1. Preliminar. Rejeita-se a preliminar de inexistência de fundamentos de fato e de direito, quando o recorrente fundamenta a contento as razões de seu inconformismo, expondo de maneira clara e inteligível as suas alegações, não se constituindo estas mera reprodução da petição inicial.

2. Mérito. A propaganda eleitoral impressa sem as informações exigidas pelo art. 15, parágrafo único, da Resolução-TSE 22.718/2008, **não enseja outra providência senão a retirada de circulação, haja vista a falta de previsão legal de aplicação de multa**.

3. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-PA - Recurso Eleitoral nº 4304, Acórdão nº 23298 de 17/08/2010, Relator(a) JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/08/2010, Página 3/4)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. CONFECÇÃO DE "SANTINHOS" EM DESACORDO COM OS ARTIGOS 5º e 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370. CONFISSÃO. PROPAGANDA IRREGULAR CARACTERIZADA. DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO MATERIAL GRÁFICO RESPECTIVO. ESTABELECIMENTO DE MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. MONTANTE FIXADO COM RAZOABILIDADE. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (art.242, Código Eleitoral)

2. Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação. (art.6º, §2º, da Lei 9.504/97)

3. No entanto, considerando a ausência de previsão legal específica nos dispositivos acima citados, torna-se indiscutível **a imposição de pena de multa por descumprimento do art. 242 do Código Eleitoral e do art. 6º da Lei n. 9.504/97.**

4. A multa de astreintes não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório, mas sim intimadatório. Objetiva-se, destarte, o cumprimento pelo próprio réu do específico comportamento pretendido pelo autor, agindo no ânimo do obrigado para que cumpra a ordem judicial. Para este mister, a multa há de ser suficiente e proporcional..

5. No presente caso, **a multa aplicada fora suficiente a ponto de criar no obrigado o receio quanto às conseqüências do seu descumprimento, razão pela qual deve ser mantida.**

6. Desprovisamento do Recurso.

(TRE-SE - RECURSO ELEITORAL nº 24565, Acórdão nº 1127/2012 de 07/10/2012, Relator(a) LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 188, Data 10/10/2012, Página 10/11)

Destarte, diante da ilegalidade, o MM. Juiz fez uso de seu poder de polícia para determinar a imediata busca e apreensão do material. Não havendo previsão legal para a aplicação de multa, foi possibilitada a adequação da propaganda, seguindo, contudo, proibida sua circulação em seu estado inicial. Portanto, uma vez sanada a irregularidade, não mais se justifica a medida coercitiva, agindo corretamente o Magistrado de primeira instância.

Logo, ao impor obrigação de regularização sob pena de multa, agiu corretamente o Magistrado de primeira instância, fazendo o devido uso de seu poder de polícia, não merecendo reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\phdf2qlla55e5h0l0kb574925813485441378161110230028.odt